

de Lisboa e Porto bem como as despesas de expediente e limpeza das mesmas entidades constituíam encargo das Câmaras Municipais respectivas. Foi também revogado o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 669, de 7 de Novembro de 1968, que punha a cargo das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto as despesas com a instalação e funcionamento das administrações de bairros.

Dada a urgência na publicação de novos mecanismos legais que evitem a paralisação da actividade dos bairros e atrasos no justo recebimento dos salários por parte do respectivo pessoal;

Atendendo à dependência funcional dos bairros referidos dos governadores civis dos respectivos distritos — artigo 109.º do Código Administrativo —, considera-se lógico determinar a sua dependência financeira dos respectivos Governos Civis, sem embargo de estudar as soluções que a médio prazo devam ser propostas quanto ao futuro daqueles departamentos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Constitui encargo dos Governos Civis de Lisboa e Porto o pagamento das despesas de instalação e funcionamento das administrações dos bairros referidos no § 1.º do artigo 1.º do Código Administrativo, bem como a satisfação dos encargos com o pessoal dos mesmos bairros.

Art. 2.º Os emolumentos cobrados nas administrações dos bairros pela prestação de serviços no exercício de funções e que lhes são atribuídos por lei reverterem para o Governo Civil respectivo, ao qual serão remetidos até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitem.

Art. 3.º Para os efeitos do disposto no artigo 1.º, o Estado, através do Governo Civil, assume a posição das Câmaras Municipais nos contratos legalmente celebrados no exercício das actividades aí referidas e sucede-lhes na titularidade dos direitos adquiridos e obrigações contraídas para esses fins, sem dependência de quaisquer formalidades e sem prejuízo da responsabilidade das Câmaras pelas dívidas anteriores ainda não pagas.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Gonçalves Ribeiro*.

Promulgado em 17 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

**Decreto-Lei n.º 54/79**  
de 24 de Março

Considerando que, a partir da promulgação do Decreto-Lei n.º 95/73, de 10 de Março, todo o tempo de serviço prestado pelos professores na categoria de

agregado, passou a ser considerado para efeitos de diuturnidade, embora a sua relevância só produzisse efeitos a partir do momento em que o docente fosse provido em lugar do quadro;

Atendendo a que os quadros de professores efectivos eram por de mais exíguos em termos de acolherem os professores habilitados com Exame de Estado que assim aguardavam durante vinte e mais anos a oportunidade de efectivação;

Reconhecendo a existência de disparidades de tratamento a que a criação de novos lugares de quadro, operada em 1975, veio dar maior dimensão:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Aos professores dos ensinos preparatório, secundário e médio que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 95/73, de 10 de Março, se encontravam na situação de aposentados é atribuída, para efeitos do cômputo da respectiva pensão de aposentação a diuturnidade de que beneficiariam se nessa data se encontrassem em serviço nos quadros respectivos.

2 — A aplicação do disposto no número anterior depende do requerimento por parte dos interessados na concessão da respectiva diuturnidade, a formular no prazo de sessenta dias e a entregar na secretaria do estabelecimento de ensino onde prestavam serviço à data da aposentação.

Art. 2.º — 1 — As diuturnidades previstas no presente diploma serão concedidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica e não estão sujeitas a qualquer outra formalidade legal, nomeadamente o visto do Tribunal de Contas.

2 — A Direcção-Geral de Pessoal, após a concessão das respectivas diuturnidades, remeterá os processos, para os devidos efeitos, à Caixa Geral de Aposentações.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 17 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

**Decreto Regional n.º 3/79/M**

**Medalha de mérito da Região Autónoma da Madeira**

É costume das comunidades assinalar, por diversas formas, os serviços relevantes que lhes sejam prestados por pessoas jurídicas singulares ou colectivas, públicas ou privadas. Tal acto de reconhecimento público, em democracia, constitui posição de destacado nível cívico.

A Constituição da República reconhece o arquipélago da Madeira como região autónoma, sujeito